



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000488-06.2024.8.26.0257, da Comarca de Ipuã, em que é apelante SEBASTIÃO PEDRO BARDÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000488-06.2024.8.26.0257

Apelante: Sebastião Pedro Bardão

Apelado: CEBAP - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Ipuã

Juiz: Marcos de Jesus Gomes

Voto nº 12.198

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

O autor, aposentado pelo INSS, sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria em favor da requerida, sem ter firmado contrato com a ré.

A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a requerida a restituir os valores descontados indevidamente de forma simples, com incidência de juros a contar da citação.

II. Questão em Discussão:

As questões em discussão consistem em: a) determinar se o autor tem direito à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; b) termo inicial de incidência de juros de mora sobre os valores descontados indevidamente; c) fixação de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

A requerida não comprovou a autorização do autor para os descontos, configurando má-fé e ato ilícito.

Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, justificando devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

Dano moral reconhecido devido ao impacto financeiro e emocional sobre o autor.

Juros moratórios incidem a contar da data de cada desconto indevido.

IV. Dispositivo:

Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando o autor que é aposentado pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de

contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 90/93), complementada a fls. 122, acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica em relação ao contrato/adesão em questão nos autos; b) condenar a parte ré a proceder ao reembolso de qualquer quantia descontada indevidamente do benefício da parte autora a título de “CONTRIB. CEBAP” (fls. 21/24), de forma simples, corrigido monetariamente de cada desconto indevido, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Recorre a autora (fls. 96/103) alegando que: a) comprovado que a apelante não autorizou os descontos, deve ser aplicado o artigo 42 do CDC e a quantia cobrada indevidamente deve ser devolvida em dobro; b) restou configurado dano moral, requerendo condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00; c) a incidência de juros de mora a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ; d) condenação exclusiva da ré ao pagamento dos honorários.

Recurso bem processado e respondido (fls. 114/121).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando o autor ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus o autor à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do

serviço.

Conforme consignado na r. sentença, “a requerida deixou de apresentar qualquer documento assinado pelo requerente capaz de comprovar eventual contratação firmada entre as partes. Aliás, vale dizer, nenhum documento trazido aos autos contempla a assinatura da parte autora ou seus documentos pessoais apresentados no momento de eventual contratação”. (fls. 91). Foi, assim, declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando-se o ressarcimento de valores descontados indevidamente pela requerida de forma simples. Não houve interposição de recurso da ré contra tal capítulo da sentença.

Ficou caracterizado o ato ilícito, consistente na apropriação indevida de valores da conta do autor, o que enseja obrigação de indenizar.

Devida a restituição em dobro do valor indevidamente descontado do benefício previdenciário.

A cobrança não ocorre de boa-fé, considerando que sequer existiu comprovação de autorização do requerente para referido desconto, ensejando aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, o qual incide no caso *sub judice* em razão da prática comercial indevida, atraindo o conceito de consumidor por equiparação (art. 29 c.c. art. 39, III do CDC).

Portanto, fica acolhido o recurso para condenar a requerida à restituição em dobro do montante descontado do benefício previdenciário.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora incidente sobre os valores descontados indevidamente a serem restituídos, trata-se de responsabilidade civil extracontratual, incidindo os juros moratórios desde a prática do ato ilícito, que no caso consiste na data do desconto indevido.

Além da devolução dos valores indevidamente retidos, também deve ser reconhecido o dano moral.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores essenciais à aposentada, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, assiste razão ao requerente quando pleiteia reconhecimento do dano moral.

Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela restituição do indébito em dobro e pela indenização por danos morais. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em relação aos descontos efetuados. Dano moral. Configuração. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em R\$ 10.000,00, em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1005967-77.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

"Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Prescrição não verificada. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não comprovou a autenticidade dos documentos impugnados, não se desincumbindo de ônus que era seu. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Juros devidos desde o evento danoso. Sumula 54 do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1004734-82.2021.8.26.0408; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação. Descontos indevidos no benefício previdenciário auferido pelo autor. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Apelação Cível 1006572-34.2022.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério que tem sido adotado na jurisprudência em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso."

(TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela majoração dos

danos morais. Danos morais elevados para 10 mil reais, valor que melhor atende à dupla função da indenização, reparatória e preventiva. Recurso da autora provido." (TJSP; Apelação Cível 1003998-46.2019.8.26.0663; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

O montante reclamado pelo autor se mostra excessivo, desproporcional em relação à natureza do fato e consequências do evento.

Em respeito à Súmula 362 do Eg. STJ, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização e os juros de mora fluem a partir do evento danoso (primeiro desconto), por se tratar de responsabilidade extracontratual, consoante dispõe a Súmula 54 do STJ.

Fica, assim, modificada a r. sentença para julgar a demanda procedente.

Responde a ré integralmente pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação (valor a ser restituído de dobro mais indenização de dano moral).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator